

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 174



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.000914/2001-91
Recurso nº 135.559 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.493
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AUTO DE INFRAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

A Lei nº 9.779/99 admite o crédito de IPI incidente sobre matérias-primas adquiridas quando a saída é tributada pela alíquota zero. Impassível de ressarcimento crédito de IPI contido em auto de infração lavrado posteriormente, cujo período de apuração abarca aquele do ressarcimento pleiteado, ex-vi da IN SRF nº 460/2004.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 08	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

A empresa SADIA S/A apresentou em 6 de julho de 2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 25.969,80 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). O valor é referente a créditos de insumos e embalagens utilizados na fabricação de produtos tributados a alíquota zero, tendo como fundamento o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

O processo foi transferido para a DRF em Paranaguá - PR devido à mudança de domicílio da recorrente. A referida Delegacia indeferiu o pedido, baseando seu entendimento no Termo de Verificação que resultou na Autuação Fiscal nº 10907.000904/2005, nos seguintes termos:

"... Diante disso, tendo em vista, a inexistência do processo administrativo fiscal, sob o número 10907.000904/2005-06 de determinação de exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido, oriundo do Auto de Infração, conforme Termo de Verificação mencionado acima, bem como ser vedado o ressarcimento nessas condições, o teor do que dispõe o art. 20 da IN SRF número 460/2004, PROponho INDEFERIMENTO TOTAL do pedido ao ressarcimento do IP anexada a fl. 1 ..."

Ou seja, a contribuinte requereu ressarcimento em 06 de julho de 2001, e o auto de infração, cuja ciência ocorreu em 26 de abril de 2005, impeliu a autoridade fiscal a negar o pedido de ressarcimento de créditos da Lei nº 9.779/99, formulado pela contribuinte.

Contra essa decisão a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 12 de julho de 2005 (fls. 104/105). Requereu que o auto de infração fosse cancelado e o presente pedido deferido. Alegou que o pedido de ressarcimento não poderia ter sido indeferido anteriormente à decisão do auto de infração, mas que o presente processo fosse suspenso até a decisão do auto de infração.

Os Membros da Terceira Turma de Julgamento indeferiram, em 27 de outubro de 2005, por unanimidade, o pedido de perícia e não acataram a alegação de ocorrência da decadência entre os fatos geradores ocorridos entre 31/1/2000 e 25/4/2000. No mérito, julgaram parcialmente procedente o lançamento do auto de infração para cancelar os valores de IPI em R\$ 1.091,57 (um mil, noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros e multa de 75% aplicada sobre o IPI não lançado no valor de R\$ 226.163,79 (duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Em 18 de maio de 2006 os Membros da Terceira Turma de Julgamento (fls. 138/142) indeferiram o pedido de suspensão do processo, mantiveram o Despacho Decisório que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e, quanto ao Processo nº 10907.001134/2005-19, mantiveram a decisão de não homologar o pedido de compensação.

A recorrente apresentou recurso voluntário em 11 de julho de 2006 ao Segundo Conselho de Contribuintes. Aduziu em sua defesa a necessidade da suspensão do presente





Processo nº 10925.000914/2001-91
Acórdão n.º 201-81.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11
	108	
		
Silvio Siqueira Barbosa Mat: Siope 91745		

CC02/C01
Fls. 176

processo até a decisão do auto de infração, a necessidade de realização de perícia contábil e os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 08	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapê-81745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Primeiramente, importante anotar que assiste direito à contribuinte aos créditos requeridos. Foi apresentada a documentação suporte, cópias dos livros do IPI onde ocorrera a escrituração e planilha de consolidação dos valores, tendo sido a aquisição relativa a matéria-prima, materiais de embalagem e produtos intermediários, tributados na etapa anterior.

Sucedeu, no entanto, que houve lavratura de auto de infração compreendendo o período objeto do ressarcimento.

Assim, importante denotar que aqui não se julga o referido auto de infração, julgado que foi em 12 de dezembro de 2007, Acórdão nº 204-00.306.

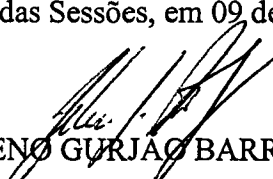
O auto de infração sobrepõe-se ao período de apuração *sub judice* e resultou na compensação de créditos de IPI com débitos apurados pela Fiscalização, sob o argumento, corroborado por esse Egrégio Conselho, de que teriam sido escriturados a menor, inclusive durante aquele período.

Quanto ao período decadencial alegado pela contribuinte, existente de fato, incabível de apreciação por este Relator, posto que relativo a outra lide.

O referido recurso voluntário sobre o auto de infração teve seu provimento negado por maioria. A apreciação desse requerimento de ressarcimento não causará prejuízo à contribuinte e deverá seguir o seu destino, *ex-vi* da IN SRF nº 460/2004. Eventual recurso à CSRF, apenas quando apreciado, terá o condão de obstar em definitivo o crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida *in totum*, que manteve parcialmente o direito ao ressarcimento pleiteado.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

